



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



PROJETO DE LEI Nº 3329/2021

Institui reserva de vagas para população negra nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública estadual, na Universidade Estadual da Paraíba, nas autarquias, nas fundações públicas, nas empresas públicas e nas sociedades de economia mista controladas pelo Estado da Paraíba. **Exara-se parecer pela APROVAÇÃO da matéria, conforme Emenda de Plenário apresentada.**

AUTOR: GOVERNADOR DO ESTADO

RELATOR(A) ESPECIAL: Dep. JUTAY MENESES

PARECER DO RELATOR ESPECIAL

I - RELATÓRIO

Recebe para exame e parecer o **Projeto de Lei nº 3329/2021** de autoria do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, o qual *“Institui reserva de vagas pra população negra nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública estadual, na Universidade Estadual da Paraíba, nas autarquias, nas fundações públicas, nas empresas públicas e nas sociedades de economia mista controladas pelo Estado da Paraíba.”*

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**



II - VOTO DO RELATOR ESPECIAL

Através da proposição em análise, o Poder Executivo estabelece a reserva, à população negra, de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos, considerando regionalização e especialidade, destinados ao provimento de cargos e empregos integrantes de órgãos e entidades públicas da Administração Direta, da Universidade Estadual da Paraíba – UEPB, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pelo Estado da Paraíba.

O art. 2º determina que, na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço ou emprego público, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

O art. 3º prevê que os candidatos da população negra concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência. Por fim, o art. 4º dispõe que a nomeação dos candidatos aprovados respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, que consideram a relação entre o número de vagas total e o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência e a candidatos da população negra.

Na Mensagem nº 44, de 19 de novembro de 2021, dirigida a esta Casa, o Senhor Governador aponta a importância da edição da proposição, ressaltando o seguinte:

Importante destacar que a adoção de cotas raciais em concursos públicos se apresenta como tendência nacional. Nessa linha, já temos a lei federal nº 12.990/2014 e outras leis em vários estados, como os do Ceará e da Bahia.

Estudos revelam diferenças significativas quanto aos indicadores sociais das populações negra e branca, mesmo diante do esforço de redução da pobreza e da desigualdade, de expansão do emprego, do crédito e do acesso à proteção social. Na Paraíba, por exemplo, o percentual da população autodeclarada negra é muito maior do que o percentual de negros que ocupam cargos públicos, conforme o censo realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE 2010.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**



Argumenta ainda, o Chefe do Poder Executivo, que a presente proposição observa o disposto no Plano Estadual de Promoção da Igualdade Racial, o qual prevê a elaboração e aprovação de Projeto de Lei para reservar vagas nos certames públicos para a população negra, bem como cumpre previsão contida no Plano de Governo apresentado ao Tribunal Regional Eleitoral em 2018.

Iniciando sua tramitação regimental, a presente matéria teve sua constitucionalidade e juridicidade reconhecidas pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Dando seguimento, a matéria foi incluída na ordem do dia da presente sessão ordinária, cabendo-nos, na qualidade de relator especialmente designado pelo Presidente da presente sessão, dar início ao processo de discussão e deliberação do mérito da matéria pelo Plenário.

Em tempo, foi apresentada, pelo Deputado Adriano Galdino, Emenda de Plenário, nos termos do art. 120, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, para acrescentar critérios de renda bruta familiar e de tempo mínimo de ensino público escolar visando garantir que a reserva de vagas asseguradas no Projeto de Lei nº 3.329/2021 seja preenchida por candidatos negros que realmente necessitem dessa política afirmativa, considerando que a chegada ao mercado de trabalho por parte destes costumam ser muito mais difícil e cheia de desafios, efetivando-se, desta forma, o Princípio da Isonomia, no seu aspecto material, previsto no caput do art. 5º da Constituição Federal.

O parlamentar autor da emenda ressalta ainda que a inserção dos referidos critérios, que têm prazo de duração de 10 (dez) anos, na prática, vai selecionar os candidatos mais vulneráveis, ou seja, aqueles que realmente devem fazer jus a política afirmativa proposta pelo Poder Executivo estadual, uma vez que são estes os que mais sofrem o impacto da crise econômica e social do país, devido à discriminação étnica e de classe social

Pois bem, é inegável o mérito que reveste a presente proposta legislativa, sendo de amplo interesse público, uma vez a instituição de política afirmativa de reserva de vagas baseada em critérios étnicos dá concretude ao direito fundamental da igualdade ao criar



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**



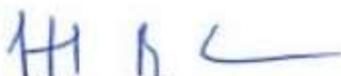
maiores oportunidades de emprego à população negra que esteja inserida nos critérios estabelecidos.

Assim, a medida proposta visa corrigir uma situação de desigualdade patente, qual seja, a desproporção entre a enorme população negra e a quantidade de pessoas negras na Administração Pública, revelando-se, portanto, de extrema relevância social, possuindo grande valor para esta deliberação.

Nestas condições, opino pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3329/2021, nos termos da Emenda de Plenário apresentada.**

É como voto.

Sala das Comissões, em 14 de dezembro de 2021.


Dep. Jutay Meneses

RELATOR ESPECIAL